



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Ref.: PA Nº 6277/2022

Manifestação da Pregoeira em face da Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 062/2022 apresentada por **BITENCOURT CENTRAL DOS EXAMES DE BRASÍLIA LTDA.**

I - ADMISSIBILIDADE

A empresa **BITENCOURT CENTRAL DOS EXAMES DE BRASÍLIA LTDA**, inconformada com os termos do Edital do Pregão nº 062/2022, apresentou impugnação no dia 18 de novembro de 2022 (sexta-feira) às 19h38m, por meio do endereço eletrônico pregao@trt18.jus.br, recebida no dia 20 de novembro de 2022 (segunda-feira).

A impugnação é tempestiva e foi processada segundo as normas legais e editalícias.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

II - DO MÉRITO

A empresa **BITENCOURT CENTRAL DOS EXAMES DE BRASÍLIA LTDA.**, não satisfeita com os termos do edital, alega, pela segunda vez, que:

“(…)

III.1 – DA NECESSIDADE DE EXIGIR DA LICITANTE A DEMONSTRAÇÃO DE LICENCIAMENTO SANITÁRIO DE CLÍNICA MÉDICA

A previsão de obrigatoriedade de expedição de licenciamento sanitário está contida no artigo 5º e no parágrafo único do art. 6º da Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) n.º 153 de 26 de abril de 2017 do Ministério da Saúde e nas listas contidas na Instrução Normativa DC/ANVISA n.º 16, de 26 de abril de 2017, onde trata das atividades sujeitas ao licenciamento sanitário, percebe-se que a “atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares” é considerada de alto risco e sujeita a necessidade de expedição de licenciamento sanitário perante a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

A Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) n.º 153, de 26 de abril de 2017, do Ministério da Saúde normativa o tema em questão. Notemos:

Art. 5º Para efeito de licenciamento sanitário, adota-se a seguinte classificação do grau de risco das atividades econômicas: I - alto risco: atividades econômicas que exigem inspeção sanitária ou análise documental prévia por parte do órgão responsável pela emissão da licença sanitária, antes do início da operação do estabelecimento; (...)

Art. 6º A definição do grau de risco, nos termos da presente Resolução, observará critérios relativos à natureza das atividades, aos produtos e insumos relacionados às atividades e à frequência de exposição aos produtos ou serviços, cabendo atualização sempre que o contexto sanitário demandar, considerando ainda: (...)

Parágrafo único. Será publicada em Instrução Normativa a lista de CNAE por grau de risco e dependente de informação.

A Instrução Normativa DC/ANVISA n.º 16 de 26, de abril de 2017 elucida o assunto em comento:

Art. 1º Esta Instrução Normativa estabelece a lista de Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE de atividades econômicas sujeitas à vigilância sanitária por grau de risco e dependente de informação para fins de licenciamento sanitário, prevista no parágrafo único do art. 6º da Resolução da Diretoria Colegiada-RDC no 153 de 26 de abril de 2017.

Art. 2º A classificação de risco das atividades econômicas sujeitas à vigilância sanitária de alto risco está relacionada no anexo I.

“(…)

ANEXO I - RELAÇÃO DAS ATIVIDADES DE ALTO RISCO

“(…)

8630-5/02 - Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares

No mais, qualquer empresa licitante que vá prestar os serviços descritos no objeto do edital, por força da Instrução Normativa DC/ANVISA n.º 16, de 26 de abril de 2017, deve possuir licença sanitária para exercer tais atividades, especificadamente a Licença



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Sanitária de Clínica Médica, eis que os serviços prestados são de Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho, logo, prestados necessariamente por Clínica Médica.

Posto isso, deve-se fazer constar no supracitado edital a exigência de demonstração de certificado de registro da empresa licitante junto à autoridade sanitária como requisito de qualificação técnica, no caso, a Vigilância Sanitária com atividade de Clínica Médica.”

Suscitada a manifestar-se, o Núcleo de Saúde, assim se pronunciou:

Diante da impugnação interposta pela empresa BITENCOURT CENTRAL DOS EXAMES DE BRASÍLIA LTDA., apresentada às fls. 683 a 688, referente ao pregão eletrônico 062/2022, a unidade gestora afirma que **não há motivos para a retificação do referido Edital.**

O licenciamento sanitário já é exigência para os exames laboratoriais, a licitante deverá apresentar, na fase de habilitação, Registro no Conselho Regional de Medicina (CRM), em atividade de clínica médica. A empresa prestadora deverá estar inscrita no CRM e os todos os serviços serão fiscalizados diretamente pela equipe da Divisão de Saúde, sendo prestados no espaço físico do TRT 18ª Região.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO

Primeiramente, esclarecemos que a empresa BITENCOURT CENTRAL DOS EXAMES DE BRASÍLIA LTDA. contesta questão já impugnada e parcialmente atendida em relação ao procedimento licitatório em tela.

Anteriormente, à época da primeira impugnação, a unidade gestora da contratação manifestou entendimento de que a exigência de demonstração de licenciamento sanitário com atividade de clínica médica é devida apenas para o laboratório que executará os exames contidos no anexo A do Termo de Referência.

Diante desse cenário, considerando que os serviços em relação aos exames podem ser subcontratados, o instrumento convocatório foi modificado para constar a possibilidade de subcontratação desse serviço, inserida no item 3. EXECUÇÃO DOS



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

SERVIÇOS do Termo de Referência, bem como para constar a exigência de registro no órgão de controle competente. Vejamos abaixo:

3. EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

(...)

3.2.12. O laboratório que realizará os exames complementares, subcontratado ou não, deverá apresentar registro nos órgãos sanitários competentes.

(...)

3.5. Subcontratação

3.5.1 A Contratada poderá subcontratar laboratório para a realização dos exames complementares de que trata o anexo A, com registro nos órgãos sanitários competentes.

Conforme expôs a unidade demandante, o licenciamento sanitário já é exigência para os exames laboratoriais, o que atende plenamente a legislação vigente.

Os registros sanitários competentes deverão ser apresentados pelos laboratórios que realizarão os exames, sendo que os laboratórios poderão ser subcontratados ou próprios da empresa vencedora. No último caso, será a empresa contratada a responsável por apresentar o registro no órgão sanitário competente. Ressalta-se que todos os serviços estarão sob fiscalização direta da equipe da Divisão de Saúde do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região.

A inclusão de cláusula como propõe a impugnante, na fase de habilitação do certame, restringeria a participação de empresas que atendem aos demais requisitos do edital e podem utilizar-se da subcontratação para a execução dos exames laboratoriais, com a demonstração a posteriori dos laboratórios dos registros sanitários pertinentes.

O Registro no Conselho Regional de Medicina (CRM) em atividade de clínica médica na fase de habilitação se faz suficiente para atendimento da legislação vigente e para a boa execução do serviço, sendo desnecessária exigência de demonstração de certificado de registro da empresa licitante junto à Vigilância Sanitária com atividade de Clínica Médica como qualificação técnica, como sugere a impugnante.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Percebe-se que o pedido de inclusão da exigência, na fase de habilitação, visa limitar a participação no certame apenas às empresas que possuem o registro junto ao órgão sanitário, sendo que esse não é o caso, visto que se trata da prestação de vários serviços, sob o critério de julgamento global, e que apenas para o item 3 (realização de exames complementares) é necessário o referido registro.

Dessa maneira, ante o atendimento às normas que dizem respeito ao licenciamento sanitário e aos princípios licitatórios da legalidade, impessoalidade, moralidade e da ampla concorrência, entendemos que não assiste razão à impugnante.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, decido pelo conhecimento da impugnação e, no mérito, **nego provimento.**

Goiânia, 23 de novembro de 2022.

Thaís Artiaga Esteves Nunes

Pregoeira